



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10835.002732/2002-45
Recurso nº	151.948 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX: 1998
Acórdão nº	105-16.072
Sessão de	19 de outubro de 2006
Recorrente	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO, ÁGUA, ESGOTO E PAVIMENTAÇÃO DE DEACEMA - EMDAEP
Recorrida	1ª TURMA DA DRJ RIBEIRÃO PRETO - SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998

Ementa LUCRO INFLACIONÁRIO -LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - existindo Lucro Inflacionário em exercícios anteriores e não tendo esse sido realizado em sua totalidade, há que ser realizado pelo fisco deduzindo-se do saldo as quotas que deveriam ser realizadas em períodos alcançados pela decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO, ÁGUA, ESGOTO E PAVIMENTAÇÃO DE DEACEMA - EMDAEP

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente






LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL

Relator

Formalizar. 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF..



Relatório

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO, ÁGUA, ESGOTO E PAVIMENTAÇÃO DE DEACENA – EMDAEP, já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 81/84 da decisão prolatada às fls. 72/74, pela 1.ª Turma de Julgamento da DRJ – RIBEIRÃO PRETO (SP), que julgou procedente auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Consta do Auto de Infração fls.04/07, que a contribuinte teria cometido a seguinte infração à legislação do Imposto de Renda.

Ausência de adição ao lucro líquido do período na determinação do lucro real do ano-calendário de 1997 do lucro inflacionário realizado correspondente à realização mínima prevista na legislação.

Ciente do lançamento em 14 de novembro de 2002, a Fiscalizada apresentou impugnação ao auto de infração, fls. 56/57.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento conforme decisão n.º 10.040 de 28/11/05, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Adiciona-se ao lucro líquido do período-base o lucro inflacionário realizado, correspondente à parcela mínima prevista na legislação.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 01/02/06 (AR fl. 80) a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 03/03/2006 protocolo às fls. 81, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

Na fl. 27, parte B do LALUR, consta em 31.12.1995, devidamente atualizado o Lucro Inflacionário de R\$67.349,72 e, conforme pode ser analisado em 31.12.1998, foi realizado o total do lucro inflacionário acima mencionado.

Na parte A do LALUR, fl. 11, no mês de dezembro de 1998, foi oferecido à tributação de despesas indedutíveis e mais o lucro inflacionário de R\$67.349,72; como o prejuízo de dezembro de 1998 foi de R\$188.250,02, excluindo as despesas indedutíveis no valor de R\$89.553,46 e mais o lucro inflacionário de R\$67.349,72, resulta num prejuízo de R\$31.346,84.

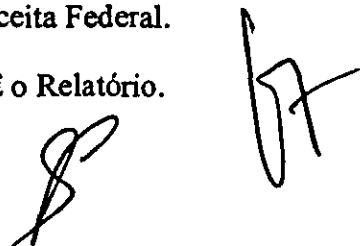
Verificando na parte B do LALUR, encontramos na pg.31, prejuízo do ano de 1996 de R\$1.878,01 e prejuízo do ano de 1998 de R\$31.346,84 e do ano de 1999 de R\$4.892,01, perfazendo um total de R\$38.116,86, cujo valor não foi aproveitado até a presente data.

Houve um lapso na declaração recebida via internet pelo agente receptor SERPRO em 29.09.1999, referente ao ano-calendário de 1998, na página 15, mês de dezembro o prejuízo consignado de R\$188.250,02 não retrata a realidade o valor de R\$31.346,84 que não foi aproveitado até a presente data.

Os documentos dos itens 1, 2, 3, e 4 foram anexados quando a recorrente apresentou o seu recurso junto a DRJ Ribeirão Preto.

Pela declaração retificadora fica provado de que o valor é R\$31.346,84 e não o exigido pela Receita Federal.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se percebe da DIPJ ano-calendário de 1997, fl. 19, a Recorrente não efetuou qualquer adição representativa do valor do lucro inflacionário realizado conforme informa no seu recurso, naquele demonstrativo, ficha 7, podemos observar apenas a adição de R\$7.498,00 a título de CSLL e R\$3.980,99 a título de outras adições. Desta forma efetivamente não há qualquer adição espontânea do lucro inflacionário realizado naquele ano-calendário.

Por outro lado, referem-se os ajustes em comento ao ano-calendário de 1997 e a Recorrente apresenta recurso com base na declaração do IRPJ do ano-calendário de 1998, e ainda por cima retificada em 06 de agosto de 2003, evidentemente bem após o lançamento em questão.

Desta maneira não traz a Recorrente as provas necessárias de que, no ano-calendário de 1997, havia realizado o lucro inflacionário lançado pelo fisco e a sua pretensa realização posterior, o que poderia se compreender como postergação somente foi feita após a fiscalização haver lançado o tributo devido através do competente auto de infração.

À vista do acima exposto, e por tudo mais que consta dos autos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006

LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL

